

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 27 de outubro de 2015.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1256/2015**

Projeto de autoria da :**Mesa Diretora.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 1.256/2014 que pretende, segundo sua justificativa, “*visa a gestão responsável dos recursos públicos, propondo a exclusão do item “cartão comemorativo” da quota prevista no inciso “f” do artigo 5º da Resolução 1187/13, por não caracterizar vínculo com a finalidade pública. O produto dos Correios não poderá ser adquirido na quota de postagens dos vereadores. O Projeto de Resolução visa ainda a correção da nomenclatura de alguns cargos.*”

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, V do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;*

*(...)*

*V – organização dos serviços da Câmara;”*

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, sobre todo e qualquer assunto de sua economia, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos, assim como criar ou editar mecanismos de organização, como no presente caso que pretende alterar o “*caput*”, incisos e §§ 1º e 2º do Artigo 2º, altera a

alínea “f” do inciso I e o § 4º do Artigo 5º, altera o §1º do Artigo 6º e o Artigo 8º da Resolução nº 1.187/2013, que dispõe sobre a “*ESTRUTURA DOS GABINETES PARLAMENTARES DOS VEREADORES*”.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente, eficiência e isonomia.

Solicito especial atenção da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, para o fato de que o “caput” do artigo 6º da Resolução 1.187/2013 não está sendo alterado, por este projeto de resolução, já que se pretende alterar apenas o §1º do seu artigo 6º.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias, devendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, suprimir o “*caput*” do art. 6º do Projeto de Lei original, já que não esta sendo alterado.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288